

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE CHAMAMENTO PÚBLICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS,**

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2023-SES/GO**

**O INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no sob o n.º CNPJ 11.858.570/0001-33, com sede na Rua das Hortênsias, n.º 668, 5º andar, Pituba, Salvador/BA, CEP 41.810-010, representado por seu Superintendente, Sr. Joel Sobral de Andrade, através de sua gerente de licitações, respeitosamente, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital do **Chamamento Público nº 002/2023**, que tem como objeto a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos caracterizada como organização da sociedade civil, com experiência prévia comprovada na gestão de unidades hospitalares com perfil de Média e Alta Complexidade, para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no **Hospital Estadual da Mulher Dr. Jurandir do Nascimento - HEMU**, localizado na Avenida Perimetral com a Rua R-7, Setor Oeste, Goiânia - GO, CEP: 74125-120, no Estado de Goiás, pelos fatos e motivos que ora passa a expor.

**1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente cumpre ressaltar que o conhecimento da presente impugnação está devidamente amparado na legislação pertinente à matéria, bem como no próprio edital, que em sua página 06, item 11.1, prevê: "(...) até às 18:00 horas do dia 10/07/2023 (esclarecimentos) e 20/07/2023 (impugnações), no endereço ou e-mail indicado no "Aviso de Chamamento Público". Da análise dos autos, observa-se, pois, que o termo final para a interposição da impugnação ocorre em 20/07/2023, estando o presente expediente plenamente ajustado ao cronograma previsto pela Administração.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências e/ ou omissões presentes no instrumento convocatório, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual o IGH impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

## **2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

### **2.1 DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DA NÃO REPOSIÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO:**

Oportunamente, destaque-se que este IGH formulou pedido de esclarecimento em face do teor do edital ora indicado, o qual resta pendente de resposta da Administração Pública. Nestes termos, reiteram-se as manifestações consignadas naquele expediente, os quais, em igual medida, são imprescindíveis à adequada formulação de propostas pelos interessados no certame.

Neste sentido, foi veiculado no sitio eletrônico da SES-GO na data de 16/06/2023 o seguinte cronograma proposto:

<b><u>EVENTOS</u></b>	<b><u>DATA</u></b>
<b>Prazo máximo para Pedidos de Esclarecimento e Impugnação ao Edital</b>	<b>Até 10/07/2023 - esclarecimento</b> <b>Até 20/07/2023 - impugnação</b>

<b>Divulgação da Nota de Esclarecimento e Impugnação</b>	<b>14/07/2023 - esclarecimento</b> 24/07/2023 - impugnação
<b>Entrega dos Envelopes</b>	às 09:00 horas do dia 25 de julho de 2023.

Vejamos, o prazo estabelecido para que as empresas interessadas apresentassem os seus pedidos de esclarecimentos era até o **dia 10/07/2023, onde a administração divulgaria a nota de esclarecimento até o dia 14/07/2023**. Contudo, não houve nenhuma resposta relativa aos diversos pedidos de esclarecimentos apresentados por organizações interessadas.

Por conseguinte, a própria Secretaria de Saúde do Estado de Goiás divulgou em seu sítio eletrônico, no dia 19/07/2023, o DESPACHO Nº 87/2023/SES/CICGSS-06505, onde informou o seguinte:

(...)

*3 Nesse sentido, conforme previsão, a sessão de abertura do Chamamento Público 02/2023 seria em 25 de julho de 2023 às 9 h.*

***4 Ocorre que aportaram nesta unidade impugnação e pedidos de esclarecimento, conforme já publicado no site desta Pasta, e que demandarão análise. (Grifamos)***

*5 Nesse sentido, decide-se pela não realização da sessão anteriormente agendada, para enfrentamento de todos os tópicos.*

*6 A data da nova sessão será reagendada e divulgada com antecedência também no sítio eletrônico desta Secretaria.*

Nessa senda, verifica-se que a administração suspendeu a abertura da sessão marcada para o dia 25/07/2023, sob a justificativa de necessidade de análise de impugnação e pedidos de esclarecimentos publicados no site dessa Pasta. **Contudo, não houve qualquer tipo de alteração no prazo para apresentação dos pedidos de impugnação ao edital, mantendo-se o envio até às 18hs do dia 20/07/2023.**

Ora, pressupõe que para impugnar o edital é necessário saber quanto as decisões tomadas pela comissão referente aos pedidos de esclarecimentos apresentados. Só assim é possível confirmar as falhas constantes no instrumento convocatório, como, por exemplo, a ausência de informações suficientes para confecção das propostas de trabalho e preços, critérios de habilitação desproporcionais, condições contratuais e/ou metas inexequíveis, podendo os interessados arguir a nulidade do procedimento, por influência de vícios que não são passíveis de serem corrigidos e que, por isso, inviabilizam a legalidade do certame como um todo ou o seu aproveitamento para a futura etapa de contratação.

Desse modo, a ausência da nota de esclarecimentos para que os licitantes munidos de todas as informações possam impugnar o edital do presente Chamamento configura violação ao princípio da transparência, competitividade, interesse público, dentre outros. A Administração não pode, em hipótese alguma, dar prosseguimento à licitação sem a resposta ao pedido de esclarecimentos.

A Lei 8.666/93 em seu art. 40, inciso VIII, determina o dever da administração em fornecer elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto, por óbvio, o esclarecimento deve ser prestado antes do prazo para impugnação, sob pena de configurar obstáculo à participação. O licitante solicita esclarecimentos em face de obscuridade, omissão ou contradição, onde, se não houvesse nenhuma dessas hipóteses, o licitante não faria o pedido. Por essa razão, a resposta é obrigatória e deverá ser prestada em prazo razoável para que todos os licitantes participantes possam inteirar-se dos esclarecimentos e tenham condições de participar do certame.

De acordo com a Constituição da República, a obtenção de informações tem matriz constitucional e é efetivo sobretudo em processo administrativo de licitação:

*“Art. 5º. [...]*

*XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do*

*Estado; XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”.*

*TCU – Acórdão 552/2008-Plenário*

*“(…) 9.3.1. quando constatar em seus procedimentos licitatórios a necessidade de prestar esclarecimentos suplementares, o faça em tempo hábil, possibilitando aos interessados avaliarem os efeitos de tais informações em suas propostas, reabrindo o prazo da licitação, se configurada a hipótese prevista no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, com vistas a afastar o risco de refazimento de seus certames licitatórios”.*

Portanto, a ausência de respostas aos diversos pedidos de esclarecimentos e a não reposição do prazo de impugnação configura falta grave, ao ofender o direito à informação e, ainda, viola o direito de participação das empresas interessadas em contratar com o governo, reduzindo o universo de competidores e, conseqüentemente, prejudicando a Administração à obtenção da proposta mais vantajosa, onde arguir a nulidade é de rigor.

## **2.2 NÃO DEFINIÇÃO NO EDITAL DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS A SER UTILIZADA, NO QUE COUBER (LEI Nº 14.133/2023 OU LEI Nº 8.666/1993?):**

A licitação no Brasil é regulamentada pela lei nº 14.133/2023 e a Lei nº 8.666/1993, sendo que esta última tem sua vigência até 30/12/2023, considerando que no dia 31 de março de 2023, o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, editou a Medida Provisória nº 1.167, adiando, para 30 de dezembro de 2023, a substituição definitiva da Lei nº 8.666/1993 pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Embora a Nova Lei de Licitações esteja em vigor desde 1º de abril de 2021, sua aplicação somente se tornaria obrigatória para procedimentos iniciados em 1º abril de 2023.

Nesse ínterim, os entes públicos poderiam se valer da Nova Lei de Licitações ou da Lei nº 8.666/1993.

Com a prorrogação, a utilização da Nova Lei de Licitações permanece facultativa até o final do ano. Recorda-se que, ao escolher uma das leis, a administração deverá aplicá-la, tanto para o procedimento de contratação como para os termos e condições contratuais. Para tanto, a opção escolhida deve ser expressamente indicada.

A Medida Provisória nº 1.167/2023 alterou o art. 193, II, da Nova Lei de Licitações (que previa a revogação da Lei nº 8.666/1993 após 2 anos de sua entrada em vigor), em conjunto com o art. 191 (que facultava à administração aplicar a Lei nº 14.133/2021 ou a Lei nº 8.666/1993, enquanto esta última não fosse revogada).

A prorrogação deu-se principalmente em função de demandas de prefeitos, que defenderam a extensão do prazo para que os municípios pudessem se estruturar e se adaptar às novas exigências e procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021.

É possível, então, utilizar a Lei nº 8.666/1993 como norma de regência de contratação, contanto que a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até o dia 29 de dezembro de 2023.

Os dispositivos estabelecem normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. À vista disso, quando se refere à não definição da lei de licitação no edital, entendemos que o instrumento convocatório não está contendo todas as informações e requisitos exigidos pela legislação.

No caso em tela, o edital do Chamamento não definiu explicitamente qual lei de licitações deverá ser aplicada, gerando implicações significativas e incertezas jurídicas. A definição da legislação aplicável é fundamental para estabelecer as regras e procedimentos que regerão o processo de licitação, bem como os direitos e obrigações das partes envolvidas.

Sem a indicação clara da lei de licitações a ser seguida, pode haver interpretações divergentes e conflitos entre os participantes da licitação. Além disso, pode ocorrer uma lacuna legal, uma vez que cada lei de licitações pode conter disposições específicas que não estão presentes em outras normas.

### 2.3 DO PRAZO DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

De logo, mencione-se a ilegalidade do instrumento quando do estabelecimento do prazo de até 10 (dez) dias úteis para protocolo do pedido de esclarecimento, previsão destituída de qualquer lastro legal. Neste sentido, cumpre delinear o contexto normativo em que se insere o instrumento ora impugnado. Vejamos.

Primeiramente, o objeto do certame em apreço determina que “o presente Edital é regido pela Lei Federal nº 13.019/2014 e a Lei complementar nº 141/12, bem como pelas regras constantes deste Edital e seus Anexos. A leitura do teor da Lei Federal esclarece, de logo, que sua “Seção VIII Do Chamamento Público” não traz qualquer regramento quanto ao prazo de pedido de esclarecimento do chamamento público.

Assim, ante à inexistência de previsão específica apta a suplantar o teor da norma geral, e ainda, considerando que não foi definido no Edital qual lei de licitações deverá ser aplicada, faremos uma análise das duas possibilidades prevista no ordenamento jurídico Brasileiro, ou seja, lei nº 14.133/2023 e a Lei nº 8.666/1993.

Neste diapasão, conforme art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar Edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Já a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, estabelece sobre a impugnação ao edital e o pedido de esclarecimentos, e prevê ainda que o prazo para **protocolo do pedido é de**

até cinco dias antes da data da abertura dos envelopes, devendo a Administração julgar e responder em até três dias úteis.

Especificamente em relação à apresentação de pedido de esclarecimentos, consta no item 11.1, página 06 do Edital, o seguinte:

*11. ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS*

11.1. O(s) pedido(s) de esclarecimento(s) ou impugnação(s) ao Edital deverá(ão) ser encaminhado(s) à Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde - CIGSS/GAB/SESGO, **até às 18:00 horas do dia 10/07/2023 (esclarecimentos) e 20/07/2023 (impugnações)**, no endereço ou e-mail indicado no "Aviso de Chamamento Público".  
*(Grifamos)*

Insta mencionar que os termos atualmente dispostos no edital do certame acabam por impor ilegítima restrição aos interessados, na medida em que, dada a complexidade do objeto do chamamento, onde a organização precisa submeter o edital para ser analisado por diferentes áreas de sua estrutura organizacional, é absolutamente insuficiente o prazo para elaboração de pedidos de esclarecimentos.

Sendo assim, resta claro que o edital diverge das Leis de Licitações, uma vez que determina o prazo para protocolo do pedido de até 11 dias úteis antes da data de abertura da sessão prevista para o dia 25/07/2023, quando considera a data de 10/07/2023 como limite para apresentação de esclarecimentos, devendo ser objeto de correção do órgão.

Saliente-se que qualquer seleção pública deve se pautar não somente pelo teor da lei, mas também pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Neste sentido, o agente público deve se furtar de estabelecer, no instrumento convocatório, condições que dificultem, impossibilitem ou, ao menos, restrinjam a participação de interessados

no certame, a exemplo da imposição de prazo de pedido de esclarecimento reduzido, em desacordo com o que determina a legislação de regência.

Pelo exposto, requer a revisão do teor do instrumento convocatório ora impugnado, para nele fazer constar o prazo de protocolo do pedido de esclarecimento conforme o que prescreve a Lei Geral de Licitações a ser definida.

#### **2.4 DA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 (ORGANIZAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL - OSC) EM DETRIMENTO DA LEI ESTADUAL nº 21.740/2022 (ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE - OSS):**

Inicialmente, é necessário tecer uma rápida definição sobre Organização de Sociedade Civil e Organização Social. As Organizações de Sociedade Civil - OSCs são regulamentadas pela Lei nº 13.019/2014, conhecida como Novo Marco Regulatório da Sociedade Civil (MROSC). Trata-se de denominação que pode ser concedida a entidades privadas sem fins lucrativos (fundações e associações), cooperativas de caráter social e organizações religiosas. As entidades que se adequam às exigências da legislação podem estabelecer parcerias com o Poder Público, que podem ser firmadas mediante termos de fomento, colaboração ou cooperação (Art. 2º, III, Lei nº 13.019/2014). Além disso, não há exigência de qualificação para ser enquadrado como OSC.

Já Organização Social (OS) é uma qualificação que pode ser concedida pelo Poder Executivo às entidades privadas – pessoas jurídicas de direito privado – sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura ou à saúde, conforme estabelecido na Lei nº 9.637 de 1998.

Dito isso, o Edital do Chamamento em apreço é pautada em gestão/gerenciamento de hospitais, com planos de metas, cujo objeto é a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos caracterizada como organização da sociedade civil, **com experiência prévia comprovada na gestão de unidades hospitalares com perfil de Média e Alta Complexidade,**

para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde, onde o Chamamento Público e a parceria dele decorrente se regem por toda a legislação aplicável à espécie, especialmente pela norma da Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Ocorre que a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição de Goiás aprovou e o Governador sancionou a Lei nº 21.740 de 29 de dezembro de 2022, que alterou a alteração na Lei Estadual nº 15.503, de 28 de setembro de 2005, onde disciplina o regime jurídico das organizações sociais da saúde – OSSs no Estado de Goiás, por meio de qualificação, onde estabelece no seu Art. 1º, § 1º o seguinte:

*§ 1º O poder público estadual estimulará a qualificação de entidades de direito privado como organizações sociais da saúde para, mediante a constituição de banco cadastral, proporcionar, com a celebração de ajustes de colaboração, maior concorrência entre as interessadas e garantir que a melhor escolha seja feita pela administração pública estadual. (Grifamos)*

A nova lei além de **estimular a qualificação de entidades de direito privado como organizações sociais da saúde**, traz várias alterações visando a melhoria na prestação do serviço de gestão, com o intuito de impedir que organizações sociais sem experiência se candidatem em uma área que exige extremo conhecimento e competência técnica.

Consta na Seção I -Da Qualificação, § 1º, Lei nº 21.740/2022, estabelece que os membros de conselho e os diretores das OSs, estatutários ou não, são proibidos de participar da estrutura de mais de uma entidade assim qualificada no Estado. Essa medida reforça a impessoalidade na condução de atividades das OSSs, fortalecendo a transparência e a probidade da gestão dos contratos.

Além disso, o texto ainda impede que mandatários ocupantes de cargos públicos, servidores públicos e parentes consanguíneos sejam indicados para os Conselho de Administração, para o Conselho Fiscal e para a Diretoria da Organização Social – OS, ou de

qualquer unidade por ela gerida em razão de contrato de gestão com o Estado de Goiás. A regra também se aplica para cargos de Chefia, Direção e Assessoramento da organização social.

Ademais, a celebração de contratos de gestão deverá ser fundamentada pelo Chefe do Poder Executivo, firmados nos objetivos de eficiências econômica, administrativa e de resultados, com documentação probatória nos respectivos processos de seleção e contratação.

Ou seja, os contratos de gestão exigem elevada complexidade técnica, sendo um instrumento jurídico capaz de viabilizar a operacionalização dos serviços, originalmente prestados pela Administração Pública, por intermédio da contratação de pessoas jurídicas de direito privado, mediante o prévio estabelecimento de objetivos estratégicos, metas e prazos, com o objetivo precípuo de, pautado no princípio da eficiência, permitir o alcance de uma administração gerencial eficiente, que salvguarde a melhor assistência à população usuária do SUS.

A administração pública define, em documento contratual (o contrato de gestão), as metas quantitativas e qualitativas que a OSS deve alcançar na gestão hospitalar. O Poder Público repassa os recursos financeiros necessários e previamente planejados para a OSS gerir o hospital público. Caso a OSS não cumpra essas metas, o repasse financeiro é suspenso ou reduzido.

Além disso, as OSS precisam prestar contas por meio de relatórios gerenciais com dados de atendimentos, investimentos, melhorias, entre outros indicadores financeiros, de qualidade e produtividade para a Secretaria de Saúde, Comissão de Avaliação e Fiscalização, Tribunal de Contas. Também têm que publicar essas prestações de contas no Diário Oficial do Estado ou Município. A gestão por OSS deve manter uma relação de transparência com os Governos e sociedade.

O gerenciamento de hospitais por OSS tem mostrado em todo o Brasil excelentes resultados e maior efetividade em qualidade, produtividade e uma melhor gestão dos recursos

financeiros, humanos e materiais. Um excelente exemplo é o avanço na qualidade dos hospitais públicos de Goiás administrados por OSS.

O avanço da gestão hospitalar pública mostra que os hospitais administrados pelas Organizações Sociais de Saúde apresentam melhor desempenho, produtividade e qualidade em relação à administração pública.

Dessa forma, não há explicação plausível para o Estado de Goiás estimular a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como Organizações Sociais da Saúde-OSSs por meio de lei específica (Lei nº 21.740 de 29 de dezembro de 2022) e no Chamamento em epígrafe optar por ampliar a participação para Organizações de Sociedade Civil.

Destarte, a legislação do Sistema único de Saúde - SUS, só autoriza que OSS ou contratos de PPP (lei 11.079/2004) façam gestão plena de hospitais públicos. Nesse caso o instrumento de chamamento aplica-se a modalidade de OSS conforme ADIN STF 1923 e o contrato de concessão para os projetos de PPP. Como esse chamamento não se trata de um chamamento para OSS, tampouco um edital de PPP, resta clara a ilegalidade ao definir legislação geral (Lei Federal nº 13.019/2014) em detrimento a legislação específica (Lei nº 21.740/2022), já que houve o acréscimo irregular para seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos **caracterizada como organização da sociedade civil**, devendo o vício ser sanada pela Administração Pública.

## 2.5 CONTRATO DE GESTÃO X TERMO DE COLABORAÇÃO:

Verifica-se no item 12, subitem 12.1, da página 7 do edital o que segue:

### *12. HOMOLOGAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO*

*12.1. Uma vez homologado o resultado do Chamamento Público pelo Secretário de Estado da Saúde, a entidade será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **assinar o Termo de Colaboração.***  
*(Grifamos)*

Contudo, ao analisarmos a minuta do Termo de Colaboração conferimos inúmeros elementos comuns ao contrato de gestão como metas, indicadores de desempenho, resultados obtidos, entre outros.

Prima face, cumpre sobrevaler que o Termo de Colaboração e o Contrato de Gestão são instrumentos jurídicos distintos, utilizados em contextos diferentes na administração pública brasileira.

O Termo de Colaboração é regulamentado pela Lei nº 13.019/2014, conhecida como a "Lei do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil" ou "Lei das Parcerias Voluntárias". Ele é utilizado para formalizar parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, visando a realização de atividades de interesse público, como a execução de projetos sociais, culturais, esportivos, entre outros. Esses termos estabelecem direitos e deveres de ambas as partes e preveem a transferência de recursos financeiros para a execução das atividades previstas.

Por outro lado, o Contrato de Gestão é regulamentado pela Lei nº 9.637/1998 e se destina à celebração de parcerias entre a administração pública e organizações sociais qualificadas, que são entidades privadas sem fins lucrativos. Esses contratos têm como objetivo a transferência de atividades do Estado para as organizações sociais, visando a prestação de serviços públicos específicos, como saúde, educação, cultura, entre outros. O Contrato de Gestão estabelece metas e indicadores de desempenho a serem alcançados pela organização social, bem como define os recursos financeiros a serem repassados pelo poder público.

É importante respeitar a distinção entre esses dois instrumentos jurídicos, pois cada um possui requisitos, finalidades e procedimentos próprios estabelecidos em leis específicas. Utilizar um Termo de Colaboração disfarçado de Contrato de Gestão é considerado inadequado e até mesmo ilegal, pois está descaracterizando a natureza e os objetivos desses instrumentos, o que pode gerar questionamentos e implicações legais. É fundamental observar as normas legais aplicáveis.

## 2.6 EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA AO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL EM BENEFÍCIO DO PARCEIRO PÚBLICO

Consta na Página 5, os itens 9.1.11.8 e 9.1.11.9 do Edital, com exigência de declarações não antes previstas, vejamos:

*9.1.11.8. Declaração de Renúncia ao sigilo bancário em benefício do Parceiro Público, para finalidade específica de acompanhamento, controle e fiscalização das respectivas movimentações financeiras, não constituindo violação ao dever de sigilo tal consentimento, em observância ao que dispõe o art. 1º, § 3º, V da Lei Complementar nº 105/2001;*

*9.1.11.9. Declaração de Renúncia ao sigilo fiscal em benefício do Parceiro Público, para finalidade específica de acompanhamento, controle e fiscalização das respectivas movimentações financeiras. (Grifamos)*

A exigência de declaração de renúncia ao sigilo financeiro e fiscal das organizações em prol de parceiros públicos em licitação pode ser considerada ilegal se não houver justificativa adequada e legalmente fundamentada para essa requisição.

Não consta na Lei Federal nº 13.019/2014 (Organizações da Sociedade Civil) e na Lei nº 21.740/2022 (Organizações Sociais da Saúde – OSSs no Estado de Goiás) previsão explícita a exigência de renúncia ao sigilo financeiro e fiscal como requisito para participação em licitações ou celebração de contratos de gestão.

Qualquer exigência feita aos licitantes ou às organizações deve estar de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido na Constituição Federal e na Lei de Licitações. A imposição de exigências arbitrárias

ou desproporcionais, sem uma justificativa razoável, pode configurar desvio de finalidade, cerceamento da competitividade ou violação aos direitos constitucionais das organizações.

Registra-se que o edital não deixa claro se as declarações são apenas para o controle e fiscalização das movimentações financeiras exclusivamente vinculadas ao Chamamento do Hospital Estadual da Mulher Dr. Jurandir do Nascimento - HEMU – Goiânia – GO. Se esse for o caso, será necessário que a Administração providencie a devida retificação do texto, com juntada do modelo da declaração devidamente fundamentada, respeitando os princípios legais e a proporcionalidade.

## **2.7 EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES SEM O DEVIDO RESPALDO LEGAL E JUSTIFICATIVA:**

Consta na página 5, item 9.1.14, a seguinte exigência:

*9.1.14. Certidões negativas de contas julgadas irregulares ou rejeitadas nos últimos oito anos, perante os Tribunais de Contas de todas as esferas da Federação, sendo: União (TCU), Estados (TCEs - 26 Estados e Distrito Federal), dos Municípios do Estado (TCMs - Bahia, Goiás e Pará) e Tribunais de Contas do Município (São Paulo e Rio de Janeiro). (Grifamos)*

Todavia, não consta no rol de documentos exigidos na lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 **Seção IX – (Dos Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento)** a cobrança de apresentação das mencionadas certidões como critério de habilitação, ao mesmo tempo que não há previsão na Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8666/1993 e na Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Com fulcro nas Leis de Licitações e Contratos e na jurisprudência do TCU, a exigência quanto a regularidade deverá se ater aos princípios da legalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado, de modo que a requisição constante no item 9.1.14 do instrumento convocatório foge aos referidos princípios, incorrendo em excessivo formalismo quando obriga o licitante a apresentar certidões não previstas na Lei de licitações e nem em regimento específico.

À vista disso, percebe-se que a redação de tal tópico apenas deixa claro que as entidades são obrigadas a apresentar Certidão da União, das 27 federações estaduais, dos Tribunais de Contas Municipais de São Paulo e Rio de Janeiro e, por fim, numa errônea escrita determina certidão do Tribunais de Contas Municipais – TCM's de Bahia, Goiás e Pará.

Como é de conhecimento geral, a Bahia, Goiás e Pará são Estados e não Municípios, dessa forma, a redação feita no edital leva a acreditar que essa Comissão exige a apresentação de certidões dos 246 municípios que compõe o Estado de Goiás, dos 144 municípios do Estado do Pará e dos 417 municípios do Estado da Bahia, se mostrando desarrazoado tal exigência.

Após uma breve consulta nos sítios eletrônicos dos Tribunais, verificou-se que muitos deles não emitem tais certidões para pessoa jurídica e sim para pessoa física, o que torna impossível o cumprimento da exigência constante no item em apreço. Há também Tribunais onde a certidão não é expedida da forma descrita no edital do presente Chamamento, não contendo a informação quanto a **certidão negativa de contas julgadas irregulares ou rejeitadas nos últimos oito anos**.

Além disso, destaca-se que em muitos tribunais não é possível expedir a certidão on-line, devendo o pedido ser feito por correspondência eletrônica para o órgão ou presencialmente, onde é dado um prazo para retorno da demanda, que muitas vezes é excedido devido à falta de recursos humanos nas repartições. Há ainda tribunais condicionando a emissão da certidão somente após o pagamento de taxa, o que onera dessa forma a organização participante do chamamento.

A finalidade da seleção é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação. Nos termos do artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Logo, deve ser analisada a razoabilidade da exigência para verificar sua pertinência e imprescindibilidade para a adequada execução do objeto licitado, sob pena de responsabilização pelos órgãos de controle. A forma como está sendo exigida a habilitação, mais especificamente, no que se refere a exigência de apresentação de Certidões negativas de contas julgadas irregulares ou rejeitadas nos últimos oito anos, perante os Tribunais de Contas de todas as esferas da Federação, inviabiliza a competitividade, favorecendo a contratação não vantajosa para a Administração, o que fere o princípio constitucional da isonomia.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, como segue:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I – habilitação jurídica;*

*II – qualificação técnica;*

*III – qualificação econômico-financeira;*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista;*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: “a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)” e Acórdão 4788/2016: “é exaustiva a lista de requisitos para *habilitação* técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos”.

Também é importante destacar o Acórdão 769/2013 – Plenário, vejamos:

*“Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos, tais como a imposição de custos aos licitantes e a obrigação de que possuam escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço, sem justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto”. Acórdão 769/2013 – Plenário.*

No caso em tela, é desproporcional a cobrança de emissão de enumeras certidões negativas de contas julgadas irregulares ou rejeitadas nos últimos oito anos, perante os Tribunais de Contas de todas as esferas da Federação, tendo em vista que, além de não haver exigência legal, irá ocasionar um custo a todos os licitantes participantes e não somente ao vencedor do certame.

Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

## **2.8 DOS DESCONTOS DECORRENTES DO FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MEDICAMENTOS, ÓRTESES E PRÓTESES EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL:**

No item 9.1.3 do TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01/2023, resta indicado que nas hipóteses em que for demandado judicial e/ou administrativamente para o fornecimento de materiais, medicamentos, órteses e próteses que não estejam disponíveis na tabela SUS-SIGTAP, os seus valores serão cobrados do parceiro privado, por meio de dedução nos valores de custeio do Contrato de Gestão repassados pelo parceiro público, senão vejamos:

9.1.3. Sempre que o PARCEIRO PÚBLICO for demandado judicial e/ou administrativamente para o fornecimento de materiais, medicamentos, órteses e próteses que não estejam disponíveis na tabela SUS-SIGTAP, os seus valores serão cobrados do PARCEIRO PRIVADO, por meio de dedução nos valores de custeio do Contrato de Gestão repassados pelo PARCEIRO PÚBLICO;

Urge salientar que o Contrato de Gestão, nomeado neste Chamamento de forma equivocada de Termo de Colaboração, por sua natureza, é o instrumento jurídico capaz de viabilizar a operacionalização dos serviços, originalmente prestados pela Administração Pública, por intermédio da contratação de pessoas jurídicas de direito privado, mediante o prévio

estabelecimento de objetivos estratégicos, metas e prazos, com o objetivo precípua de, pautado no princípio da eficiência, permitir o alcance de uma administração gerencial eficiente, que salvasse a melhor assistência à população usuária do SUS.

Por configurar uma hipótese de convênio - tal como definido pelo STF no julgamento da ADI 1923 - se consubstancia na conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados, no presente caso, a prestação dos serviços de saúde.

Salienta-se que nesta parceria, para se efetivar o gerenciamento e operacionalização do equipamento público cuja gestão lhe foi repassada, a Organização recebe o repasse da verba pública para gerenciá-la. Neste caso, todos os custos serão subsidiados pelos repasses recebidos, não havendo qualquer contraprestação pecuniária por parte da Organização Contratada.

Logo a previsão de dedução, no custeio da Unidade, dos valores correlatos ao fornecimento de materiais, medicamentos, órteses e próteses que não estejam disponíveis na tabela SUS-SIGTAP por força de cumprimento de ordem judicial - que diga-se, extrapola a gerência da Organização que se sagre vencedora do certame - aparenta-se demasiadamente oneroso e pode repercutir, inclusive, em prejuízos à própria prestação dos serviços, comprometendo, por consequência, a assistência da população usuária.

Veja-se que a hipótese trazida no edital contempla, de forma abrangente, as despesas que a Administração Pública venha a ser obrigada a efetuar em decorrência de obrigações impostas por força de decisão judicial, movida por pacientes usuários do sistema, sem correlação com a execução e operacionalização dos serviços de saúde na unidade e, portanto, fora das possibilidades de atuação da Organização gestora. No entanto, os descontos a serem operacionalizados podem interferir diretamente no custeio da unidade, repercutindo em prejuízos à sustentabilidade do contrato.

Neste sentido, considerando que o edital impõe, de forma genérica, a responsabilidade de custeio, pelo parceiro privado, dos valores correlatos ao cumprimento da demanda judicial, e considerando a natureza de Termo de Colaboração nos moldes de um Contrato de Gestão - totalmente subsidiado pela Administração Pública, é imperioso a necessidade de retificação do instrumento convocatório, para que possam ser esclarecidos, de forma clara e objetiva, os seguintes questionamentos:

- a) Em havendo os descontos para cumprimento de demanda judicial, haverá a complementação dos recursos correspondentes, de forma a garantir o repasse do montante efetivamente necessário ao custeio da unidade hospitalar?
- b) Quais os parâmetros para definição do valor do desconto e para a transferência de tal responsabilidade ao parceiro privado – já que o acesso ao judiciário se configura em direito do usuário, e sem qualquer possibilidade de interferência da Organização Social então gestora da Unidade?

## **2.9 DA EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÕES:**

Na página 02, item 4.1.4 do Edital determina que poderão participar do Chamamento entidade que possuam “instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas”. Contudo, não resta claro se as mencionadas instalações são da sede da organização participante. Dessa forma, questiona-se se:

- a) Em caso positivo, qual a justificativa para tal exigência, considerando que a gestão ocorrerá dentro de unidade de saúde do Estado?

Nesta senda, caso a resposta anterior seja positiva, fica evidente que está sendo criado uma nova forma de tratamento diferenciado, uma vez que é irrelevante a situação da sede, e mais, que deve a vencedora do certame montar uma filial no município.

Assim, não é razoável que o ente público onere desnecessariamente a participação de empresas na licitação. É o entendimento sumulado:

SÚMULA Nº 272/2012

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Dessa maneira, diante do caso exposto, concluímos que embora perdure a máxima de que “o edital é a lei da licitação” como consequência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tal disposição não deve ser interpretada em sua literalidade, já que um edital não pode estar acima da lei. Portanto, a existência de cláusulas abusivas enseja a devida impugnação do procedimento.

## **2.10 DA EXISTÊNCIA LEGAL MÍNIMA DA ENTIDADE:**

O item 9.1.10.5 dispõe que “As instituições constituídas no ano em exercício deverão apresentar o Balanço de Abertura, dispensando-se o exigido no item 9.1.9 e subitens 9.1.9.3 e 9.1.9.4 acima”. Já o item 4.1.4 determina que poderão participar entidade “que possuam existência legal no mínimo de 2 (dois) anos, com cadastro ativo”. Assim, questiona-se se podem participar entidade que tenha existência legal de no mínimo 2 anos ou que tenham sido constituídas no ano em exercício?

Diante do exposto, considerando que se trata de informação relevante, estando entre um dos critérios de participação, é dever da Administração Pública oferecer o devido esclarecimento de maneira clara e objetiva, para que não haja dúvidas quanto aos critérios de participação.

## **2.11 PROIBIÇÃO A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO TERMO DE COLABORAÇÃO, ENTRE UNIDADES HOSPITALARES DISTINTAS E/OU PARA A MATRIZ DA ENTIDADE:**

Consta na pág. 08, item 13.9 do edital a seguinte exigência:

*13.9. É proibida a movimentação de recursos do termo de colaboração, entre unidades hospitalares distintas e/ou para a Matriz da entidade, a título de “empréstimos” ou, ainda sob qualquer outra motivação.”*

Dito isso, questiona-se:

- a) Como ficaria a questão das despesas administrativas que são geridas pela matriz?

## **2.12 MOVIMENTAÇÃO DE CONTA EXCLUSIVA DE PROVISÃO COM DUPLA AUTORIZAÇÃO DA SES E DO PARCEIRO PRIVADO:**

Verifica-se na página 8, item 13.4 do edital o seguinte:

13.4. Os recursos destinados ao Fundo de provisão para fins de suportar as rescisões trabalhistas e ações judiciais, depositados na conta exclusiva que trata o inciso III do item 13.2, somente poderão ser movimentados mediante dupla autorização junto a instituição financeira que trata o caput deste artigo, sendo 1 (uma) sob a responsabilidade do Parceiro Privado, e 1 (uma) sob responsabilidade da SES;

O item 13.4 estabelece que essa conta exclusiva de provisão somente poderá ser movimentada com dupla autorização da SES e do parceiro privado. Desse modo, pergunta-se:

- a) Nos casos de demissão há a necessidade de pagamento de verbas rescisórias no prazo de até 10 dias do desligamento sob pena de multa de um salário. Como será esse fluxo?

- b) Caso a SES não se manifeste no prazo e a entidade seja penalizada a SES assumirá o custo?
- c) Qual procedimento para um pedido de desligamento?
- d) Qual prazo da SES para autorizar a liberação do pagamento junto ao banco?

É de clareza solar que os questionamentos ora trazidos são de extrema relevância, uma vez que impactam diretamente na composição da proposta de preços, bem como na execução das atividades vinculadas ao contrato a ser firmado, não podendo haver omissão da comissão.

### **2.13 VEDAÇÃO DE SUBDELEGAÇÃO DE ATIVIDADES-FIM:**

Consta da Cláusula 4.1 do Edital o seguinte:

*“4.1. Poderão participar do presente Chamamento Público as entidades que atenderem às exigências constantes deste Edital, que funcionem sem realizar subdelegação para execução de quaisquer de suas atividades-fim e que possuam normas de organização interna que prevejam, expressamente: ”*

Dessa forma, ainda restam dúvidas com relação aos seguintes pontos, que deverão ser esclarecidos pela SES-GO:

- a) A entidade vencedora do Chamamento Público nº 02/2023-SES/GO – HEMU poderá contratar profissionais da área da saúde por intermédio de pessoa jurídica?
- b) A contratação de médicos poderá ser na modalidade pessoa jurídica?
- c) A contratação de mão de obra de nível superior (cargos não médicos) poderá ser na modalidade pessoa jurídica?

Mais uma vez, resta evidente que tais esclarecimentos refletem diretamente na confecção das propostas, devendo a Administração sanar as omissões do instrumento convocatório, sob pena de incorrer em ilegalidade.

## 2.14 DO PAGAMENTO DOS SERVIDORES CEDIDOS E AOS RESIDENTES:

Com relação aos servidores cedidos, cumpre observa-se na página 41, item 18.1.10 do Edital o seguinte texto:

*18.1.10. Atentar-se que, em relação aos recursos humanos da Unidade, para cumprimento do ANEXO TÉCNICO V – SISTEMA DE REPASSE será executado do PARCEIRO PRIVADO o desconto integral do valor da folha de pagamento correspondente ao total da apuração mensal dos proventos acrescido da contribuição previdenciária dos servidores estatutários cedidos descritos na parte (II) Quadro de Servidores cedidos, podendo ser variável conforme remanejamento definido pela SES/GO;*

Nas páginas 42/43, no item II – QUADRO DE SERVIDORES CEDIDO, é informado o quantitativo de servidores cedidos, a saber, 335, bem com o custo total geral estimado para pagamento dos mesmos no valor de R\$2.643.075,42.

Já no tocante aos residentes, consta nas páginas 39/40, Quadro 03, o demonstrativo de custeio mensal com o Programa de Residência Médica e Programa de Residência em Área Profissional da Saúde no HEMU, no valor total geral de R\$65.195,34.

Além disso, também é possível observar na página 40, item 15.5 o que segue:

*15.5. A estimativa do valor das bolsas da Residência Médica custeadas pela SES-GO é apresentada em razão da necessidade de se provisionar e planejar o orçamento estatal. No entanto, considerando o repasse do valor da bolsa diretamente ao residente médico, o valor será informado, mensalmente, à área técnica responsável pelo acompanhamento dos respectivos Termos de Colaboração, para que seja realizada a compensação financeira deste valor.*

Dessa forma, considerando que o Valor Global Estimado para o desenvolvimento do Plano de Trabalho totalizará a importância de R\$ 332.701.865,64 (trezentos e trinta e dois milhões, setecentos e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), conforme previsto na página 01, item 2.2 do Edital, e ainda, com base nas avaliações realizadas pela equipe técnica do IGH, constatou-se que não estão inclusos no montante os valores destinados aos Servidores Cedidos R\$2.643.075,42 (dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), bem como, os valores para Residência Médica R\$65.195,34 (sessenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Sendo assim, verifica-se que a administração não informou se haverá incremento no repasse referente aos custos relacionados aos servidores cedidos e Residentes Médicos, restando ausente dados extremamente relevantes para a composição da proposta de preços, devendo a SES-GO realizar a devida retificação no edital.

## **2.15 DOS ATRASOS NOS DESEMBOLSOS PREVISTOS NO CRONOGRAMA:**

Na página 49 do Edital da licitação, verifica-se no item 25.12 o seguinte:

25.12. Havendo atrasos nos desembolsos previstos no cronograma de repasse o **PARCEIRO PRIVADO** poderá realizar adiantamentos com recursos próprios à conta bancária indicada para recebimento dos repasses mensais, tendo reconhecido as despesas efetivadas, desde que em montante igual ou inferior aos valores ainda não desembolsados que estejam previstos neste ajuste;

Dessa forma, consta no item 25.12 a previsão de adiantamentos com recursos próprios do Parceiro Privado em caso de atraso no desembolso. Contudo, o edital não deixa claro se haverá reembolso dos juros pelo prazo incorrido de atraso do repasse.

## **2.16 AUSÊNCIA DE QUADRO CONTENDO A ABERTURA ANALÍTICA DO CUSTEIO:**

Com relação a estimativa de custeio, consta na página 14, o item 9, com o seguinte texto:

### *9. PROPOSTA DE TRABALHO*

*9.1. A PROPOSTA deverá ser materializada tendo como base as condições estabelecidas neste Plano de Trabalho, observados os seguintes Anexos (SEI nº 48378683):*

- a) ANEXO TÉCNICO I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, DESCRITIVO DE SERVIÇOS, INDICADORES E METAS DE PRODUÇÃO E DESEMPENHO;*
- b) ANEXO TÉCNICO II – ENSINO E PESQUISA;*
- c) ANEXO TÉCNICO III – GESTÃO DO TRABALHO E SERVIDORES CEDIDOS;*
- d) ANEXO TÉCNICO IV – ESTIMATIVA DE CUSTEIO OPERACIONAL;  
(Grifo nosso)***
- e) ANEXO TÉCNICO V - SISTEMA DE REPASSE.*

Contudo, apesar do item 9.1, alínea “d” fazer menção ao Anexo IV - Estimativa de Custeio, não foi incluído no instrumento convocatório o quadro com abertura analítica do custeio ora citado.

Destaca-se que o referido documento constar citado no rol de anexos pertencentes ao edital, vide página 10, nomeado como “Anexo nº IV do Plano de Trabalho - SES/GAOS-14421 - ESTIMATIVA DE CUSTEIO”, mas não foi sido inserido no instrumento convocatório. Desta forma, resta evidente mais uma omissão do Edital, que recai na elaboração da proposta de trabalho e de preços, devendo a comissão providenciar a inserção do mesmo no corpo do edital.

**2.17 DA RETENÇÃO DOS 3% DA FOLHA DE PAGAMENTO PARA PAGAMENTO DO PESSOAL CONTRATADO EM REGIME DE CLT, PARA CUSTAS TRABALHISTAS E DO MONTANTE DE 97% PARA MOVIMENTAÇÕES DE CUSTEIO:**

Verifica-se na página 8, item 13.3 o seguinte texto:

*13.3. Do total de recursos financeiros a serem repassados ao Parceiro Privado relativos à folha de pagamento do pessoal contratado sob o regime da CLT, o montante de 3% (três por cento) será depositado diretamente na conta exclusiva para movimentação dos recursos destinados ao Fundo de provisão para fins de suportar as rescisões trabalhistas e ações judiciais, ocasião em que o montante de 97% (noventa e sete por cento) será depositado diretamente na conta exclusiva para movimentação dos recursos destinados ao custeio;*

Nessa senda, é importante ressaltar que o edital não deixou claro se o montante de 97% (noventa e sete por cento) será referente ao valor total de custeio ou apenas da folha de pagamento do pessoal contratado sob o regime da CLT.

**2.18 SOBRE A APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO DE ISENÇÃO DO INSS (ART. 308 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 100 DE 18.12.2003), PREVISTO NO ITEM 9.1.18, PÁGINA 5 DO EDITAL:**

Considerando que a Instrução Normativa INSS/DC Nº 100 de 18.12.2003 foi revogada, e com isso o INSS (hoje Receita Federal) deixou de emitir o Ato Declaratório de Isenção do INSS. E ainda, tendo em vista a vigência da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2110 de 17 de OUTUBRO de 2022 que prevê no seu art. 187 que farão jus à imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187. Pergunta-se:

- a) O atendimento do item 9.1.18 do edital deverá se dar através de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) emitido nos termos da Lei Complementar nº 187, conforme previsto na INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2110, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022?
- b) Caso negativo, favor informar o documento que deverá ser anexado em substituição ao Ato Declaratório de Isenção do INSS.

Diante do cenário ora exposto, requer dessa r. Comissão a revisão dos termos do edital, sob pena de incorrer a Administração em ilegalidade, nos termos supra especificados.

### **3. DO PEDIDO:**

Ex positis, confia que V. S<sup>a</sup>., após apreciadas as questões ora trazidas na presente impugnação, requer que seja reconhecida a nulidade em face da não disponibilização das respostas dos pedidos de esclarecimentos ofertados, bem como sejam retificados os pontos impugnados sob pena de nulidade, para posterior publicação de novo certame após a efetivação das adequações necessárias.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Salvador, 20 de julho de 2023.

**PRISCILA OLIVEIRA DE ALMEIDA SOUZA**  
**Gerente de Licitações - IGH**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal Vertsign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/41F8-C692-7F53-346D> ou vá até o site <https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 41F8-C692-7F53-346D



### Hash do Documento

924F00373F8C9EEFE86DEE6CAD2BC2875DDB9C1D923449F6EAB2BFEEAC75893F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/07/2023 é(são) :

Priscila Oliveira De Almeida Souza (GERENTE DE LICITAÇÕES)

- \*\*\*.877.675-\*\* em 20/07/2023 16:57 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

